



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081769-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado PAULO SERGIO CACIRIO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25368

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2081769-25.2025.8.26.0000

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE
SANTO AMARO**

**AGRAVANTE: CREFISA S/A – CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

AGRAVADO: PAULO SÉRGIO CACIRIO DE ALMEIDA

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Honorários Periciais. Análise de
contratação de empréstimo consignado.
Alegação de não ter firmado o contrato.
Impugnação ao valor arbitrado (R\$
5.000,00) baseado na natureza e
complexidade do trabalho, bem como o
tempo exigido para a elaboração do
laudo. Valor mantido. Decisão mantida.
Recurso improvido.***

Cuida-se de agravo de instrumento, não respondido, por meio do qual o agravante pretende ver modificada a decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a perícia que apurará a celebração do contrato, objeto dos autos, pelo autor.

Sustenta ser desproporcional o valor para custeio da perícia. Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e o prequestionamento da matéria.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado, cujo objeto é o contrato de nº nº 020310024334, firmado em renegociação de dívida de contrato anterior.

Impugnou o autor a apresentação do contrato pelo Banco, de modo que foi determinada a realização de perícia, cujos honorários do perito foram arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os honorários arbitrados são consentâneos com a natureza e complexidade do laudo. Mensura-se o tempo necessário para execução da atividade, a satisfação a diversos quesitos apresentados pelas partes, os quais englobam avaliação de situações pretéritas e comparação de alegações divergentes. De se notar, que os honorários correspondem ao grau de responsabilidade profissional e não destoam da tabela profissional.

Ora, o juízo arbitrou os honorários levando em consideração a natureza, a complexidade da causa, os trabalhos constituídos com horas técnicas, diligências, exames, pesquisas, elaboração, digitalização do laudo, respostas aos quesitos e demais atividades necessárias ao desempenho de sua função.

De fato, o valor arbitrado não se mostra excessivo frente ao trabalho a ser desenvolvido pelo perito, ainda mais se considerado o porte da instituição financeira.

Assim, o caso é de manutenção da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento
ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator